



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo com a seguinte redação:

“**Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão reservar cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a divulgação de mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

*Parágrafo único.* O material a ser divulgado será fornecido gratuitamente às emissoras pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos e condições fixados na regulamentação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança e ao adolescente é mandamento constitucional previsto no art. 227 da Carta Magna. O dispositivo atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a esse segmento populacional, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-lo a salvo de toda forma de exploração e violência. Além disso, a Carta de 1988 determina que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º).

Aponte-se, ainda, que o Brasil é signatário de diplomas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), pelos quais os Estados-Partes assumem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para prevenir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos, a fim de protegê-la de todas as formas de exploração e abuso sexual.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contém os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e trata dos crimes praticados contra esse público, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Em que pese a existência dessas normas, a exploração sexual de crianças e adolescentes vem tomando proporções inimagináveis e inaceitáveis nos últimos anos. Especialmente a internet tem sido usada para o cometimento de atos ilícitos.

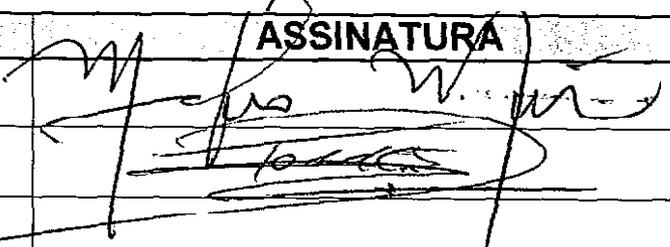
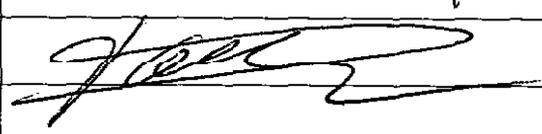
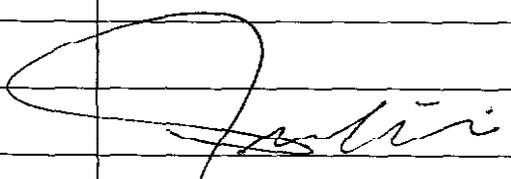
Segundo dados colhidos pela CPI da Pedofilia, em andamento nesta Casa Legislativa, em relação aos sítios de relacionamento, cerca de 40% de todas as denúncias recebidas estão relacionadas à pornografia infantil, veiculação de imagens contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. De outra parte, observe-se a

existência de milhares de páginas na internet relacionadas à pornografia infantil.

Faz-se necessário, nesse contexto, a participação de todos na erradicação desse flagelo que envergonha a Nação. Como se sabe, a informação é componente fundamental na efetividade de campanhas educativas e preventivas de qualquer natureza. Nada mais justo, portanto, do que conclamar as emissoras de rádio e televisão, que exploram bens públicos, para que contribuam com esse esforço. Observe-se que a medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração.

Em face do exposto, contamos com a boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

**ASSINAM O PROJETO EM** 16.12.2010.

<b>SENADORES TITULARES</b>	<b>ASSINATURA</b>
Magno Malta, Presidente	
Demóstenes Torres, Relator	
Eduardo Azeredo	
Paulo Paim	
Almeida Lima	
VAGO	
VAGO	
<b>SENADORES SUPLENTE</b>	<b>ASSINATURA</b>
José Nery (PSOL-PA)	
Papaléo Paes (PSDB-AP)	
Sergio Zambiasi (PTB-RS)	
Geraldo Mesquita (PMDB-AC)	

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente\* e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

.....

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)*

Publicado no DSF de 23/12/2010.